



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.271, DE 2016

(Do Sr. Roberto Freire)

Altera o artigo 464 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3418/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 464 do Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 464 - O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo.

§ 1º - Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho.

§ 2º - Nas localidades em que houver banco público todos os pagamentos de salário devem ser efetuados via rede bancária.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, apesar dos avanços nas relações trabalhistas, muitos trabalhadores têm direitos básicos vilipendiados pelos seus empregadores. Uma dessas situações diz respeito aos frequentes abusos decorrentes de empregadores que, no papel, pagam corretamente todos os salários e demais direitos dos empregados, mas que na hora de efetivar o pagamento em dinheiro pagam menos do que o devido. Para dar legalidade a tal situação, os empregadores obrigam seus empregados a assinarem recibos com valores diferentes do que lhes foram efetivamente pagos. Além disso, muitos empregadores não fazem os pagamentos na data correta. Da mesma forma, muitos não pagam horas-extras e/ou adicionais noturnos, mas os mesmos constam nos contracheques. Infelizmente, tais situações crescem em momentos de dificuldades da economia em que o medo do desemprego é constante, especialmente entre aqueles trabalhadores com menos instrução.

Diante dessa realidade, recebemos sugestão do senhor Marlos Porto, Presidente do PPS em Arcoverde, Pernambuco, para alterar a CLT, no sentido de obrigar aos empregadores a efetuar o pagamento de salários em bancos públicos, quando esses existirem nos municípios em que se localiza a atividade econômica que origina a relação trabalhista. A ideia é dirimir esses abusos cometidos contra milhares de trabalhadores.

Pelos motivos expostos e com vistas a resguardar o interesse público, contamos com o apoio dos pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2016.

Deputado ROBERTO FREIRE
PPS/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....
 TÍTULO IV
 DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO II
 DA REMUNERAÇÃO

Art. 464. O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo.

Parágrafo único. Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

Art. 465. O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste, salvo quando efetuado por depósito em conta bancária, observado o disposto no artigo anterior. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

FIM DO DOCUMENTO